



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



CE PELOS	
PELO nº	<u>26 / 2011</u>
Folha nº	<u>12</u>
Mat.	<u>12321 Rub. ↓</u>

PARECER Nº _____ , de 2014
2 - CE PELOS

Da **COMISSÃO ESPECIAL** sobre a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2011**, cuja ementa é a seguinte: **Alterar inciso e incluir alíneas no Título III do Capítulo III da Lei Orgânica do Distrito Federal, adequando-a as normas de observância obrigatória da constituição Federal de 1988.**

AUTORES: Deputados Celina Leão e outros
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2011, subscrita por um terço dos Deputados desta Casa (oito Parlamentares): Celina Leão, Luzia de Paula, Cláudio Abrantes, Dr. Michel, Eliana Pedrosa, Olair Francisco, Washington Mesquita e Wellington Luiz.

A Comissão Especial que examina a presente proposição foi designada pelo Ato do Presidente nº 230, de 2013, publicada no DCL de 23/04/2013.

A proposta em comento visa à alteração da redação do inciso X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desdobrando o dispositivo, para incluir as alíneas "a" e "b", restando o inciso X com a seguinte redação:

Art. 100.....

X – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração do Distrito federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;“(sic)*

Em seguida, aparecem as cláusulas usuais de vigência (na data da publicação da Lei) e de revogação.

Na Justificação, o autor da proposição cita o art. 84 da Constituição, Federal - com a redação dada pela EC nº 32, de 2001, - para fundamentar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a organização e funcionamento da Administração (quando não implicar aumento de despesa), bem como para a extinção de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

SEM EFEITO	CE PELOS Designado Relator Deputado(a) Prazo Parecer _____ a _____	RECEBIDO SEM EFEITO SACT
-------------------	---	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



funções ou cargos públicos, quando vagos, e também a vedação, pelo art. 58, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta pela via do decreto, entendimento amparado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cita o conceito de "órgão público" de Otto Gierke e a classificação feita pelo Professor José dos Santos Carvalho Filho, mencionando as modernas teorias sobre a matéria, para defender a alteração em pauta, que visa, segundo a Autora, adequar a Lei Orgânica Local à Carta Magna da República e à jurisprudência da Corte Suprema, de modo que a criação de quaisquer órgãos, mesmo que não implique aumento de despesa, sujeite-se ao processo legislativo ordinário.

Submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, a proposição foi admitida, na forma de um Substitutivo, cujo objetivo é corrigir diversas irregularidades relativas à técnica legislativa e à redação da proposta, sem alteração em seu conteúdo.

Transcorrido o prazo regimental desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Nos termos do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da Proposta, *verbis*:

Art. 210.

§ 2º *Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifamos)*

Analisaremos a proposição não em sua forma original, mas na do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que houve alteração da forma (necessária, segundo a boa técnica legislativa), permanecendo o conteúdo da proposta. A proposição somente foi admitida nos exatos termos da peça sucessiva.

CE PELOS	
PELO nº	26 / 2011
Folha nº	13
Mat.	12321 Rub. <i>lv</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O exame de mérito, que compete a esta Comissão, vai percorrer sobre os aspectos de **conveniência e oportunidade** da peça legislativa. A proposição mostra-se **conveniente** se for útil, proveitosa, necessária e adequada à sua finalidade e aos meios disponíveis; é **oportuna** se adequada à conjuntura, vem a tempo propício, a propósito, o que poderemos concluir ao final de nosso exame.

A pretensão, mediante a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, versa sobre o desdobramento do inciso X do art. 100 da Lei Maior Local, com o acréscimo das alíneas "a" e "b", de forma a tornar o dispositivo similar ao seu correspondente na Constituição Federal, qual seja, o art. 84, VI, "a" e "b", conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

O dispositivo original da Lei Orgânica é o seguinte:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

A redação proposta pela PELO nº 26, de 2011, na forma do Substitutivo da CCJ, é a seguinte:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....
X - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

O dispositivo constitucional com o qual se pretende a simetria é o seguinte:

Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE PELOS	
PELO nº	26 / 2011
Folha nº	14
Mat	12321 Rub. 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

O dispositivo original da Constituição da República, antes da EC nº 32, de 2001, era o seguinte:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

Como podemos observar na íntegra do texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Legislador constituinte orgânico inspirou-se na Constituição Federal, praticamente *in totum*, não sendo diferente em relação à distribuição de competências entre os dois Poderes constituídos do Distrito Federal: o Legislativo e o Executivo.

Na elaboração de nossa Carta Magna Local, ao fixar as competências do Chefe do Poder Executivo Local - o Governador -, o Legislador orgânico repetiu as competências do Chefe do Poder Executivo Federal - o Presidente da República - nos moldes do preconizado pelos Legisladores constituintes federais.

A alteração ora pretendida na nossa Lei Orgânica se fundamenta no art. 32 da Constituição Federal, que atribui ao Distrito Federal competência para dispor sobre sua própria Constituição Local, atendidos os princípios da própria Carta Política do País, *verbis*:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Cumprе salientar que a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ampliou o princípio de reserva privativa ao Chefe do Poder Executivo Federal de forma a este poder dispor, por meio de ato administrativo - por decreto (não mais a prerrogativa de iniciativa legislativa) - sobre a organização e funcionamento da administração - quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos -, assim como extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos, afastando tal matéria do processo legislativo ordinário.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar - Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS	
PELO nº	<u>26</u> / <u>2011</u>
Folha nº	<u>15</u>
Mat.	<u>12321</u> Rub. <u>h</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Por outro lado, restringiu direitos do Chefe do Poder Executivo, de modo que somente poderá extinguir cargos e funções, por decreto, quando vagos.

As alterações no art. 84, XXVI, da Constituição, efetuadas mediante a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, levam agora o Legislador local, dentro de suas competências legislativas, a reproduzir nesta unidade da Federação a faculdade concedida ao Chefe do Executivo para fugir ao processo legislativo ordinário, mais burocrático, nas questões de organização e funcionamento da Administração Pública, desde que não impliquem aumento de despesa, nem criação ou extinção de *órgãos* públicos, a reproduzir também a limitação relativa às hipóteses de extinção de *funções* e *cargos* públicos, visando, certamente, a racionalização do uso dos recursos e a redução dos gastos públicos, restando nossa Lei Orgânica em simetria com a Carta da República.

Distinguem-se, assim, as medidas que podem ser efetivadas pela via administrativa, mediante o instrumento normativo denominado "decreto" e o que somente pode ser feito por "lei", ou seja, mediante o processo legislativo ordinário, com a decisão submetida ao órgão legiferante, sancionada posteriormente pelo Chefe do Executivo (mesmo que a Lei Orgânica atribua a iniciativa ao Poder Executivo). A proposta mostra, a princípio, pertinência e coerência interna, em relação ao conjunto normativo concentrado na Lei Orgânica e coerência externa, com a Lei Maior da República.

Na tabela abaixo, fazemos um paralelo entre os dispositivos alterados pela EC nº 32/2001 na Constituição e os que se pretende alterar na Lei Orgânica, tal como se encontram redigidos atualmente, para uma visão panorâmica, *verbis*:

Constituição Federal	Lei Orgânica do Distrito Federal
<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; XI criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;</p>	<p>Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, <u>dispor</u> sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:</p>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS
PELO nº <u>26</u> / <u>2011</u>
Folha nº <u>16</u>
Mat. <u>12321</u> Rub. <u>du</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

CE PELOS	
PELO nº	<u>26 / 2011</u>
Folha nº	<u>17</u>
Mat.	<u>12321</u> Rub. <u>d</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



<p><u>Constitucional nº 32, de 2001)</u></p> <p>a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;</p>	<p>X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;</p> <p>XVIII – prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;</p>
--	---

Sobre a matéria em apreço, cumpre salientar que se encontra em vigor no Distrito Federal a Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, que "*Cria a Secretaria Extraordinária e os cargos de natureza especial e em comissão no Quadro de Pessoal na estrutura administrativa do Distrito Federal*", a qual, além das medidas relativas à criação de uma nova Secretaria e sucedâneos, em seu articulado (art. 3º), autoriza o Governador a, entre outras delegações, criar e extinguir unidades administrativas, cargos ou empregos (vagos ou ocupados), desde que não resultem em aumento de despesas, *verbis*:

Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I – estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;

II – distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;

III – remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CE PELOS
PELO nº <u>26</u> / <u>2011</u>
Folha nº <u>18</u>
Mat. <u>12321</u> Rub. <u>1</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.
(grifamos)

Essa norma têm sido interpretada e aplicada em sentido genérico, ou seja, a autorização concedida ao Governador para criar e extinguir unidades e cargos se estende não somente ao órgão criado pela norma em questão, mas também faculta ao Governador a alteração de níveis e criação e extinção de unidades administrativas em outras Secretarias de Estado, criação e extinção de cargos de natureza especial e cargos e empregos em comissão em diversos órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

A Lei nº 2.299, de 1999, teve sua constitucionalidade questionada em 2000, tendo recebido a seguinte decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DISTRITAL Nº 2.299, DE 21-09-1999. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. REORGANIZAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL. POSSIBILIDADE. A Câmara Distrital, por intermédio do art. 3º da Lei n. 2.299/99, autorizou o Governador do Distrito Federal a proceder a reorganização na estrutura administrativa local, como soem fazer as administrações estaduais e federal. A lei em foco não viola qualquer dispositivo da LODF, porquanto, a exemplo da regra do art. 84 da Constituição Federal, o art. 100, inciso X da própria Lei Orgânica faculta ao Governador competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal". Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. Decisão por maioria." (fls. 148, Rel. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, DJ de 01.06.2001).

O Partido dos Trabalhadores, na origem, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, impugnando o artigo 3º da Lei N. 2.299, de 21 de janeiro de 1999. Alega, em apertada síntese, ser referido dispositivo incompatível com o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, eis que autoriza o Governador a estruturar, definir competências e atribuições, assim como distribuir, na estrutura da Secretaria Extraordinária, os cargos criados, ferindo o disposto no art. 58 da LODF, haja vista que tais matérias integram a reserva legal de competência exclusiva e indelegável da Câmara Legislativa

CE PELOS	
PELO nº	<u>26</u> / <u>2011</u>
Folha nº	<u>19</u>
Mat.	<u>12321</u> Rub. <u>4</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



do Distrito Federal. O Conselho Especial julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da ementa retro. Inconformado, o Partido dos Trabalhadores interpõe o presente recurso extraordinário, alegando que o Órgão Julgador, ao assentar que a delegação de competência contida no art. 3º, III, da Lei N. 2.299/99 constitui apenas a delimitação de competência do Governador de "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, tal como dispõe o art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a exemplo do que dispõe o art. 84 da CF", violou os artigos 48, X e 84, ambos da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 214/219. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso merece prosperar, eis que, efetivamente, o Conselho Especial deste Tribunal julgou improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei N. 2.299/99, ao argumento de que "a lei em foco não viola qualquer dispositivo da LODF, porquanto, a exemplo da regra do art. 84 da Constituição Federal, o art. 100, inciso X da própria Lei Orgânica faculta ao Governador competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal". Assim ocorrendo, não é desarrazoada a tese de possível ofensa aos arts. 48, X e 84, ambos da CF. III – Ante o exposto, defiro o processamento do recurso. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2001 Desembargador EDMUNDO MINERVINO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Infelizmente, o Recurso Extraordinário foi julgado deserto em razão do preparo intempestivo (as custas devidas não foram recolhidas no prazo regulamentar), entendendo a Corte Suprema que houve abandono do processo pela parte que recorreu. Portanto, não houve julgamento do mérito da ação.

Com efeito, a redação dos dispositivos de nossa Lei Orgânica relativos à matéria (art. 58, III, art. 71, § 1º, I e art. 100, X e XVIII) - tais como os dispositivos constitucionais correspondentes anteriores às alterações efetivadas pela EC nº 32/2001 - se mostram ambíguos, dando azo a diversas interpretações, fato inconveniente e afrontoso à boa técnica legislativa.

Ao contrário, a alteração orgânica que se pretende aprovada agora, ao tempo em que limita a atuação governamental no tocante à organização e funcionamento da Administração local - uma vez que deixa evidente a proibição de criação e extinção de

CE PELOS	
PELO nº	26 / 2011
Folha nº	20
Mat.	12321 Rub.. d



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



órgãos públicos por meio de decreto, devendo essa espécie de medida seguir o curso do processo legislativo e ser aprovadas por lei – amplia a competência do Chefe do Poder Executivo quanto à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, isto é, não mais necessário submeter essa espécie de providência ao processo legislativo, criando-se norma especial, que foge à regra geral do art. 58, III, da LODF, o qual dita:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração; (grifamos)

Assim entendido, a alteração proposta na PELO nº 26/2011, em análise, é necessária para manter a coesão interna do texto orgânico, bem como sua adequação à Constituição Federal, igualmente atentos à Norma Constitucional Maior e às determinações da Lei Complementar do Distrito Federal nº 13, de 1996, que em seu art. 83 dispõe, *verbis*:

Art. 83. A lei será estruturada de modo que seus dispositivos guardem coerência e harmonia entre si e seja inserida adequadamente no sistema jurídico.

Parágrafo único. Recebe a denominação de sistematização interna a coerência e harmonia que os dispositivos devam ter entre si; e sistematização externa a adequada inserção da lei no sistema jurídico.

No que se refere à criação de cargos, funções e empregos públicos, bem como a criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública, está claro que a deliberação continua sendo do Poder Legislativo, por meio de lei, cuja iniciativa é do Governador, de acordo com o art. 71 § 1º, I e IV da Lei Orgânica.

Todavia, relativamente à extinção de funções e cargos públicos **vagos**, esta Casa adotaria a nova distribuição de competências, nos moldes que a EC nº 32/2001 conferiu ao inciso XXVI do art. 84 da Constituição.

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

CE PELOS	
PELO nº	<u>26 / 2011</u>
Folha nº	<u>21</u>
Mat.	<u>12321</u> Rub. <u>ju</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



.....
X – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Assim, a nosso ver, a proposição em foco busca esclarecer, de forma pragmática, a distribuição constitucional de competências, ao reproduzir em nossa Lei Orgânica a alteração feita pela EC nº 32/2001, evitando equívocos na aplicação da norma, por meio do uso de texto similar ao da Carta Magna da República, assim instrumentalizando o aplicador da lei. Merece, pois, na análise de conveniência e oportunidade, que se conclua pela sua adequação, devendo a PELO nº 26, de 2011, receber parecer favorável, no mérito, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça que examinamos.

Conforme citado em nossa argumentação, a alteração na Lei Orgânica produz impacto negativo na citada Lei Distrital nº 2.299/1999 – lei de cunho autorizativo -, cujo art. 3º, Inciso III e Parágrafo único, delegam ao Chefe do Poder Executivo competências incompatíveis com a nova disposição orgânica, dispositivos estes que, com a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, deixam tacitamente de integrar nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, no caso de aprovação desta PELO nº 26, de 2011, seria conveniente que se fizesse a revogação expressa desses dispositivos incompatíveis, tendo por base a melhor técnica legislativa, para coibir dúvidas na aplicação da Lei. Para tanto, sugerimos a apresentação de projeto de lei ordinária, suprimindo os dispositivos não recepcionados pela nova norma orgânica.

Conforme o exposto, concluindo que a proposição examinada preenche os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo às disposições do art. 210 do Regimento Interno desta Casa, votamos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@d.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS	
PELO nº	26 / 2011
Folha nº	22
Mat.	12321 Rub.. 6